



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 403/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 65/2016 que “Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em recusarem o recebimento de boletos dentro do prazo de vencimento e de contas de consumo, tais como água, luz, telefone e taxas diversas de qualquer valor, diretamente nos caixas de atendimento presencial, e dá outras providências.”

Autor: Deputado José Domingos Fraga

Relator(a): Deputado(a)

Osvaldo Bezerra

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/03/2016, sendo colocada em segunda pauta no dia 14/08/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 21/08/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/08/2018, tendo a esta aportada no dia 28/08/2018, tudo conforme as fls.02/08v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 65/2016, de autoria do Deputado José Domingos Fraga, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura proibir os estabelecimentos bancários em recusarem o recebimento de boletos dentro do prazo de vencimento e de contas de consumo, tais como água, luz, telefone e taxas diversas de qualquer valor, diretamente nos caixas de atendimento presencial.

O autor assim justifica a propositura:

“O objetivo do presente Projeto de Lei, é determinar que as agências bancárias, localizadas no âmbito do Estado de Mato Grosso, recebam em seus caixas, com atendimento pessoal, boletos bancários de outras instituições bancárias, dentro do prazo de vencimento, contas de consumo, como água, luz, telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais), de qualquer valor, e não somente por débito automático ou atendimento eletrônico, como vem ocorrendo ultimamente,

Tal prática por parte dos Bancos deve ser considerada abusiva, uma vez que a população vem sendo penalizada por decisão discriminatória das agências bancárias que não mais recebem essas contas em seus caixas com atendimento



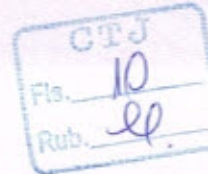
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



peçoal, dificultando, dessa forma, o seu pagamento e gerando, ao mesmo tempo, problemas aos usuários."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, a qual exarou parecer favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 07/08/2018.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem como objetivo proibir os estabelecimentos bancários em recusarem o recebimento de boletos dentro do prazo de vencimento e de contas de consumo, tais como água, luz, telefone e taxas diversas de qualquer valor, diretamente nos caixas de atendimento presencial. Senão Vejamos:

Art. 1º. As agências e postos de serviços dos estabelecimentos bancários localizados no Estado de Mato Grosso, ficam proibidos de recusarem ou oferecerem resistência ao recebimento de boletos bancários de outras instituições, desde que dentro do prazo de vencimento e também das contas de consumo público, tais como: luz, água, telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais) de qualquer valor.

Art. 2º As instituições referidas no artigo 1º, ficam proibidas de praticar qualquer tipo de discriminação entre clientes e não clientes, no que se refere ao recebimento de boletos bancários, contas de consumo e taxas diversas de qualquer valor.

De acordo com a Federação Brasileira de Bancos (Febraban), por uma convenção firmada entre instituições do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e o Banco Central, o acesso aos guichês de caixa para a realização de pagamentos ou recebimentos deverá ser assegurado aos consumidores, exceto em três casos: o de boletos de cobrança emitidos por outra instituição financeira e apresentados para pagamento com cheque sacado de outra instituição; o de pagamentos de documentos de arrecadação sem convênios celebrados com a instituição financeira; e de pagamentos de documentos de arrecadação com convênio, mediante cheque cuja emissão não pertença ao consumidor/contribuinte e/ou de valor que não coincida com o valor da conta.

O pagamento de contas é um serviço previsto pelo Banco Central, o qual não pode ser recusado por nenhum banco ou instituição financeira. Os bancos tem o direito de criar convênios ou



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 11
Rub. 4

não para pagamentos de contas de água, luz, e telefone, mas não são obrigados a fazê-lo. Caso tal serviço seja oferecido, não pode haver discriminação por parte do banco, ou seja, ele não pode escolher qual conta aceitar ou não, ou se ele vai aceitar a conta de um tipo de cliente e de outro, não.

Ao mesmo tempo, o banco ou instituição financeira não podem dificultar o acesso aos canais de atendimento para pagamento de contas. Isso inclui o caixa, caixas automáticos, e internet banking. Traduzindo, quem for pagar contas tem os mesmos direitos de quem for realizar outras transações bancárias na instituição. E o banco não pode recusar o pagamento de contas no caixa ou qualquer outro meio de atendimento disponibilizado pelo banco.

Nota-se então que esse tipo de serviço está previsto pela legislação do Banco Central e pelo Código do Consumidor.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor (art. 39, inciso IX), é considerada prática abusiva, a recusa da venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento.

Assim, o órgão de defesa do consumidor diz que esse tipo de prática irregular, por isso, o objetivo é analisar se as regras estão dentro do que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, ou seja, pode haver limites para pagamentos de títulos em agências bancárias e nem tratamento diferenciado para correntistas e não correntistas. Se isso ocorrer, configura o crime de prática abusiva.

Agora vem o legislador estadual, no uso de sua competência legislativa complementar em matéria de consumo, detalhar, concretizar e, conseqüentemente, assegurar maior eficácia aos comandos genéricos traçados pelo Legislativo Federal.

Esse, com efeito, é um dos papéis centrais da competência suplementar estadual, prevista no art. 24 da Lei Maior, qual seja, o de trazer maior certeza e exigibilidade aos comandos dispostos nas normas federais.

Os Estados-Membros possuem competência concorrente com a União para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos V e VIII da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

A competência concorrente é aquela em que a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, mantida sempre à competência suplementar dos Estados-Membros (Constituição Federal artigo 24 §§ 1º e 2º). E é este justamente o caso de proteção aos consumidores, como demonstra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 12
Rub. 44

“A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de ‘produção e consumo’ e de ‘responsabilidade por dano ao (...) consumidor’ expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.” (ADI 1.980, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-4-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009.) No mesmo sentido: ADI 2.832, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-5-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008; ADI 2.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-4-2003, Plenário, DJ de 30-5-2003.

Cabe por fim assinalar, que somos compelidos a considerar a proposição em condições de ser aprovada no que tange à nossa competência.

Assim o presente projeto está dentro das normas Constitucionais e Legais para sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 65/2016, de autoria do Deputado José Domingos Fraga

Sala das Comissões, em 23 de 10 de 2018.

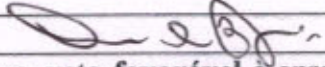


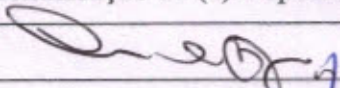
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Sub. 24

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 65/2016 – Parecer n.º 403/2018
Reunião da Comissão em 23 / 10 / 2018
Presidente: Deputado(a) Max Ruben
Relator(a): Deputado(a) Oscar Bezerra

Voto Relator(a) 
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 65/2016, de autoria do Deputado José Domingos Fraga

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	